AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2511934 - ES (2023/0421330-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DA SERRA
ADVOGADO	:	CARLOS AUGUSTO DA MOTTA LEAL - ES005875
AGRAVADO	:	CRISTIANE DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	:	ERNANDES GOMES PINHEIRO - ES004443

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ERRO MÉDICO. PARTURIENTE. INFECÇÃO. DEVER DE INDENIZAR. REQUISITOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. VALOR INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. No caso dos autos, tendo o órgão colegiado local afirmado que restaram demonstrados os requisitos da responsabilidade civil do ente público pelo dano ocasionado à autora, é certo que a alteração de tais premissas, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

2. Em regra, não é cabível na via especial a revisão do montante estipulado pelas instâncias ordinárias a título de indenização, ante a impossibilidade de reanálise de fatos e provas, conforme a referida Súmula 7/STJ. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, somente em caráter excepcional, que o *quantum* arbitrado seja alterado caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não se verifica, contudo, na espécie.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual

Documento eletrônico VDA42033111 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 18/06/2024 19:19:28
Código de Controle do Documento: 388c0c6e-f618-49bf-8c9f-36217638ed06

de 11/06/2024 a 17/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 17 de junho de 2024.

Sérgio Kukina
Relator

Documento eletrônico VDA42033111 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 18/06/2024 19:19:28
Código de Controle do Documento: 388c0c6e-f618-49bf-8c9f-36217638ed06

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2511934 - ES (2023/0421330-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DA SERRA
ADVOGADO	:	CARLOS AUGUSTO DA MOTTA LEAL - ES005875
AGRAVADO	:	CRISTIANE DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	:	ERNANDES GOMES PINHEIRO - ES004443

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ERRO MÉDICO. PARTURIENTE. INFECÇÃO. DEVER DE INDENIZAR. REQUISITOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. VALOR INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. No caso dos autos, tendo o órgão colegiado local afirmado que restaram demonstrados os requisitos da responsabilidade civil do ente público pelo dano ocasionado à autora, é certo que a alteração de tais premissas, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

2. Em regra, não é cabível na via especial a revisão do montante estipulado pelas instâncias ordinárias a título de indenização, ante a impossibilidade de reanálise de fatos e provas, conforme a referida Súmula 7/STJ. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, somente em caráter excepcional, que o *quantum* arbitrado seja alterado caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não se verifica, contudo, na espécie.

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado pelo **MUNICÍPIO DE SERRA** desafiando decisão pela qual

Documento eletrônico VDA41821578 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 04/06/2024 19:05:55
Código de Controle do Documento: fcd11f37-6add-42bf-b370-5eb811b9a865

neguei provimento ao agravo em recurso especial, por entender que: **(I)** a alteração das premissas adotadas pela Corte de origem, a fim de estabelecer se houve elementos caracterizadores da responsabilidade civil, demandaria novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em especial apelo (Súmula 7/STJ) e **(II)** no tocante ao valor indenizatório não se verificou, na espécie, afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (fls. 844/849).

Em suas razões, a parte agravante sustenta que não é caso de incidência da Súmula 7/STJ, pois: **(I)** o recurso não enseja o revolvimento de fatos e provas, pois a matéria suscitada no apelo nobre se limita à análise do enquadramento legal dos fatos assentados no v. acórdão, sobretudo no que concerne à presença dos elementos caracterizadores da responsabilidade civil, "*porquanto considerou que uma queda em via pública, por si só, teria o condão de ensejar indenização por danos morais*" (fls. 855/856); **(II)** o valor da condenação por danos morais alcançou o "*importe elevado de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), sem, contudo, existir nos autos elementos caracterizadores da responsabilidade civil, violando, ainda, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade*" (fl. 856).

A parte agravada não apresentou impugnação (fl. 863).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): O inconformismo não prospera.

Com efeito, tal como constatou a decisão agravada, o Tribunal local manteve a sentença da procedência firme na seguinte fundamentação (fls. 784/786):

> *No caso dos autos, em que se discute erro médico ocorrido durante o parto da paciente (ação), a responsabilidade, diversamente do que propõe o recorrente, é, sem dúvidas, de natureza objetiva pressupondo o nexo de causalidade entre o dano e o ato comissivo dos prepostos médicos do Município. Inexistindo caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vitima, surge para o ofendido o direito de ser indenizado.*
> *Ademais, na decisão saneadora de fls. 598/599, o Juízo* a quo *definiu expressamente que "O ponto controvertido reside na comprovação dos fatos sustentados na peça inaugural, quais sejam, se houve nexo causal entre o alegado dano e conduta dos requeridos a luz da responsabilidade objetiva". O recorrente foi intimado desse pronunciamento e não o impugnou, razão pela qual, também por este motivo, a responsabilidade objetiva deve reger a controvérsia processual.*
> *Partindo dessa premissa, denoto que a narrativa autoral dá conta de que a autora, após ter passado por parto cesariana, teve complicações em sua residência e, retornando ao hospital público, foi diagnosticada com quadro de grave infecção provocada por restos de fezes e de placenta do parto realizado.*
> *Esses fatos foram descortinados na Inicial e o Município não os questionou na*

Documento eletrônico VDA41821578 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 04/06/2024 19:05:55
Código de Controle do Documento: fcd11f37-6add-42bf-b370-5eb811b9a865

> *contestação, tanto assim que na sentença a Magistrada consignou que:*"[...] *A vasta documentação apresentada pela autora em sua inicial, como laudos médicos, exames, receituários, atestados, dentre outros, narrando que passou pela Maternidade Carapina para realização de parto e mesmo com a infecção dias depois são incontroversos (art. 374, II, do CPC), já que a municipalidade de Serra em momento algum questiona os mesmos.*[...]".
> *Ao recorrer da sentença, o Município também não questiona os acontecimentos na forma como narrados na Exordial, limitando-se a afirmar que a responsabilidade civil, no caso, é objetiva, e que nenhum erro médico ocorreu com a autora, tendo sido dispensado à ela todo o atendimento necessário a contornar o quadro grave por que passou.*
> *Com efeito, assim como consta da sentença, tenho como incontroverso que a autora teve complicações após realizar parto na unidade de saúde pública, sendo acometida com grave quadro de infecção provocado por restos de fezes e de placenta do parto realizado.*
> *O prontuário médico do hospital Dório Silva, para onde a autora foi levada após o agravamento da sua situação, no dia 07.08.2015, confirma, também, a dinâmica dos fatos narrada na Exordial, vejamos:* "[..] *paciente de 32 anos, proveniente da Maternidade de Carapina com quadro de sepses puerperal; história de parto cesariana em 28/07/15 (5. gestação), recebendo alta em 30/07/15; dia 04/08/15 voltou a maternidade com náusea, vomito, febre e dor abdominal; submetida a exames laboratoriais, que evidenciam quadro infeccioso; US do dia 06/08/15 evidencia útero aumentado de volume, restos placentários, liquido livre em fundo de saco; já iniciado cefitriaxone, metronidazol e gentamicina; encaminhada para este serviço para suporte de CTI e especializado* [..]" *— fl. 16.*
> *Diante deste quadro, resta patente que uma conduta atribuída a prepostos médicos do recorrente — restos placentários não retirados no parto ocasionou na apelada grave infecção, diagnosticada apenas 04 (quatro) dias após a sua alta hospitalar na maternidade, sendo necessário tratamento médico intensivo para contornar o mal ocasionado.*
> *Com efeito, independente se os m municipais agiram com dolo ou culpa, já que estamos a tratar de responsabilidade civil de natureza objetiva, encontra-se presente o dever de indenizar a autora pelo ato ilícito ocasionado.*
> *A respeito do valor do dano moral, fixado na origem em R$20.000,00 (vinte mil reais), entendo que está em consonância com os valores arbitrados por . esta douta Segunda Câmara Cível em casos similares (vide apelação cível n° 0090840-06.2010.8.08.0035, julgada em 21.01.2020), sem contar que a autora precisou, apenas 04 (quatro) dias após dar a luz ao seu filho, retornar à maternidade para cuidar do grave quadro infeccioso provocado pelo procedimento médico, sendo necessária, inclusive, a sua internação, o que a privou de vivenciar os primeiros dias de vida da sua prole. O valor do dano moral, assim, apresenta-se razoável e proporcional, não sendo o caso de reduzi-lo.*

Assim, tendo o órgão colegiado local afirmado que restaram incontroversos os fatos e, com isso, aferidos os requisitos necessários à configuração da responsabilidade civil do Estado, é certo que a alteração dessas premissas, nos termos em que colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

A propósito:

> *ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PROVA PERICIAL. FUNDAMENTO BASILAR DO ACÓRDÃO RECORRIDO INATACADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. DANOS MORAIS,*

Documento eletrônico VDA41821578 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 04/06/2024 19:05:55
Código de Controle do Documento: fcd11f37-6add-42bf-b370-5eb811b9a865

MATERIAIS E ESTÉTICOS. ERRO MÉDICO. PROVAS DO NEXO CAUSAL NÃO SUFICIENTES. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.
1. O recurso especial deixou de impugnar fundamento basilar que ampara o acórdão recorrido e, portanto, a irresignação esbarra no obstáculo da Súmula 283/STF, assim erigida: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida se assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".
2. A alteração das premissas adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.
3. Agravo interno da União não provido.
(**AgInt no REsp n. 2.081.167/MG**, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024.)

No tocante ao pedido de redução do valor indenizatório, cumpre relembrar que, em regra, não é cabível, na via especial, a revisão do montante indenizatório estipulado pelas instâncias ordinárias, ante a impossibilidade de reanálise de fatos e provas, conforme a referida Súmula 7/STJ.

Todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, em caráter excepcional, que o *quantum* arbitrado seja alterado caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não se verifica na espécie.

Ora, conforme acima transcrito, constaram no aresto recorrido todos os elementos fáticos e jurídicos que justificaram a condenação da municipalidade ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

No entanto, a parte postulante não demonstrou que o valor arbitrado seria exorbitante, de forma que o acórdão recorrido deve ser mantido. Na mesma linha, confiram-se os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS. ERRO MÉDICO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. VALOR DO DANO MORAL. SÚMULA N. 7/STJ.
1. A jurisprudência do STJ está pacificada no sentido de que a revisão dos valores fixados a título de danos morais somente é possível quando exorbitantes ou insignificantes, o que não ocorreu na hipótese dos autos. A análise acerca da razoabilidade e da proporcionalidade do quantum indenizatório demanda reexame das provas dos autos e, portanto, esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.
2. Quanto à interposição pela alínea "c", esta Corte tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula n. 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual o Tribunal de origem deu solução à causa.
Agravo interno improvido.
(**AgInt no AREsp n. 1.887.178/RJ,** relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 20/12/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL.

Documento eletrônico VDA41821578 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 04/06/2024 19:05:55
Código de Controle do Documento: fcd11f37-6add-42bf-b370-5eb811b9a865

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ERRO MÉDICO. DANOS MORAIS. SÚMULA 7/STJ.
1. É inviável analisar as teses defendidas no Recurso Especial de que os recorridos não teriam provado o erro médico e de que o valor fixado a título de danos morais seria excessivo, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido.
2. Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a revisão dos valores fixados a título de danos morais somente é possível quando exorbitante ou insignificante, em flagrante violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não é o caso dos autos. A verificação da razoabilidade do quantum indenizatório esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.
3. Recurso Especial não conhecido.
(**REsp n. 1.721.654/MA**, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/3/2018, DJe de 13/11/2018.)

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA41821578 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 04/06/2024 19:05:55
Código de Controle do Documento: fcd11f37-6add-42bf-b370-5eb811b9a865

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.511.934 / ES
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0421330-8

Número de Origem:
00227358820178080048

Sessão Virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DA SERRA
PROCURADOR	: CARLOS AUGUSTO DA MOTTA LEAL - ES005875
AGRAVADO	: CRISTIANE DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	: ERNANDES GOMES PINHEIRO - ES004443

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DA SERRA
ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO DA MOTTA LEAL - ES005875
AGRAVADO	: CRISTIANE DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	: ERNANDES GOMES PINHEIRO - ES004443

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA42025414 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/06/2024 00:49:27
Código de Controle do Documento: 6a6985ce-f553-4dd1-8d93-4b1b73b2ecb5

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 17 de junho de 2024

Documento eletrônico VDA42025414 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/06/2024 00:49:27
Código de Controle do Documento: 6a6985ce-f553-4dd1-8d93-4b1b73b2ecb5